



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CAMARA

10830-004462/88-29

PROCESSO Nº _____

mfc

24 de novembro 4

301-27.727

Sessão de _____ de 1.99 _____ **ACORDÃO Nº** _____
116.160

Recurso nº.:

ELANCO QUIMICA LTDA

Recorrente:

DRF - Campinas - SP

Recorrid

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. MULTAS.

A "preparação", a base de fosfato de tilosina, destinada a entrar no fabrico dos alimentos compostos completos ou dos alimentos complementares (pré-mistura ou aditivo), classifica-se no código TAB 23.07.04.99.

Tendo sido constatado em laudo técnico (LABANA) que o produto efetivamente importado não é idêntico ao descrito na Guia de Importação e na Declaração de Importação, cabíveis as multas previstas no art. 526-II e no art. 524, ambos do Regulamento Aduaneiro. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 24 de novembro de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM **22 JUN 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e Isalberto Zavão Lima. Ausentes os Conselheiros João Baptista Moreira e Márcia Regina Machado Melaré.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
 RECURSO N. 118.160 - ACORDAO N. 301-27.727
 RECORRENTE : ELANCO QUIMICA LTDA
 RECORRIDA : DRF - Campinas - SP
 RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

R E L A T O R I O

Ciência da decisão de primeira instância 06/setembro/93 ("A.R." de fls. 138).

Recurso apresentado em 04 de outubro de 1993 (fls. 139/167), assinado por procuradores com mandato às fls. 62).

ELANCO QUIMICA LTDA realizou importação de mercadoria, declarando tratar-se de "fosfato de tilosina", e classificando-a no código 29.44.29.00. Com fundamento em laudo laboratorial, o fiscal autuante entendeu que o produto tem sua classificação no código 23.07.04.99, por não se tratar de composto orgânico de composição química definida, tratando-se de "uma preparação à base de fosfato de tilosina", contendo amido, um antibiótico a entrar no fabrico de alimentos complementares (pré-misturas ou aditivos), do item 23.07.04.99 da TAB (alimentos preparados para animais).

Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora solicitou novo pronunciamento do LABANA, para que fossem respondidos os seguintes quesitos:

- a) o amido e o fosfato, encontrados na análise química inicial, são considerados estabilizantes, indispensáveis à conservação ou ao transporte do fosfato de tilosina?
- b) o produto é um antibiótico?
- c) o produto é uma pré-mistura ou aditivo destinado a entrar no fabrico de alimentos compostos completos ou dos alimentos complementares para animais?
- d) outras informações que julgar necessárias para a perfeita identificação do produto.

Em decorrência, veio aos autos o ADITAMENTO ao laudo inicial, de seguinte teor:

"Em Aditamento ao Laudo n. 2459/86 do Pedido de Exame n. 093/039, referente ao produto "Fosfato de Tilosina QA 188G", informamos:

- a) Segundo Referência Bibliográfica, o Amido é um aglomerante que juntamente com diluentes como Derivados de Soja, agem como estabilizantes do Fosfato de Tilosina nas preparações denominadas pré-misturas.

R. Marton

Porém, não cita que são estabilizantes indispensáveis à conservação ou ao transporte do Fosfato de Tilosina.

O Fosfato encontrado faz parte da molécula do Fosfato de Tilosina;

b) Não é somente um Antibiótico. Conforme Informação Técnica Específica, é uma preparação à base de Fosfato de Tilosina (um antibiótico), que apresenta caráter terapêutico (Medicamento) e secundariamente tem a função de auxiliar o desenvolvimento e crescimento dos animais, utilizada na fabricação de pré-misturas;

c) Sim, e ratificamos a Conclusão e Respostas aos Quesitos do referido Laudo:

Trata-se de uma Preparação à base de Fosfato de Tilosina e Amido, destinada a entrar na fabricação dos alimentos compostos, completos ou dos alimentos complementares (pré-misturas ou aditivos).

Segundo Literatura Técnica Específica, a mercadoria é utilizada na fabricação de produtos, de nomes comerciais TYLAN 10 e TYLAN 40, indicados para promoção de crescimento e para melhoria da conversão alimentar dos frangos de corte, prevenção e tratamento de doenças respiratórias; e TYLAN S100 indicado para melhorar a conversão alimentar e aumento no ganho de peso na presença de Pneumonia e para controle de enterites bacterianas em suínos;

d) Não se trata de Fosfato de Tilosina na concentração mínima de 90% conforme declarado no Pedido de Exame.

Não foi determinado o teor do princípio ativo, Fosfato de Tilosina, por não dispormos mais de amostra".

A autoridade preparadora deu à autuada ciência do Aditamento ao Laudo Pericial, permitindo-lhe nova manifestação (fls. 101/128).

A decisão de primeira instância, que julgou a ação fiscal procedente, compreende, entre outras, as seguintes razões:

"CONSIDERANDO defluir do referido laudo e de seu aditamento (fls. 11 e 94), que embora o antibiótico constitua elemento integrante do produto questionado, outros componentes, como o amido e deriva-

dos de soja, também o integram como aglomerantes e diluentes, que agem como estabilizantes; todavia, a indispensabilidade dos referidos componentes como estabilizante do produto não é reconhecida no laudo nem na bibliografia citada pelo mesmo;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o fato do antibiótico constituir componente integrante da fórmula do produto, por si só, não leva a classificação do mesmo para a posição de antibióticos, haja vista que preparações do capítulo 23 podem eventualmente conter em sua formulação esse componente;

CONSIDERANDO que o amido e os derivados de soja encontrados no produto importado constituem elementos nutritivos, consoante NESH, fls. 245;

CONSIDERANDO que as Notas Explicativas vigentes à época da ocorrência dos fatos, assim como as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) hoje vigentes, excluem do código 2941 (SH) ou 29.44 (anterior) - Antibióticos - as preparações de antibióticos dos tipos, utilizados na alimentação animal (posição 23.09 (SH) ou 23.07 - Preparações), (NESH pag. 605);

CONSIDERANDO, que as preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais são constituídas de uma mistura de diversos alimentos nutritivos (definidos nas Notas Explicativas), destinados:

a) a fornecer ao animal uma alimentação diária e racional e equilibrada (alimentos completos);

b) a completar os alimentos produzidos na propriedade agrícola, por adição de algumas substâncias orgânicas ou inorgânicas (alimentos complementares);

c) a entrar na fabricação dos alimentos completos ou dos alimentos complementares;

R. Monteiro

CONSIDERANDO que as preparações deste último tipo (letra "c" acima), destinadas a entrar na fabricação dos alimentos completos e alimentos complementares, designadas comercialmente pré-misturas, são geralmente compostos de caráter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominadas aditivos), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam (NESH - tomo 1 pág 247);

CONSIDERANDO que esses elementos são de três espécies (NESH - Tomo 1 pág. 247):

1) Os que favorecem à digestão e, de uma forma mais geral, à utilização dos alimentos pelo animal, defendendo o seu estado de saúde: vitaminas ou provitaminas, aminoácidos, antibióticos (grifo nosso), coccidiostáticos, oligoelementos, emulsificantes, aromatizantes ou aperitivos, etc...;

2)

3) Os que desempenham a função de suporte e que podem consistir numa ou mais substâncias orgânicas nutritivas (especialmente farinhas de mandioca ou de soja sêneas, leveduras e diversos resíduos da indústria alimentar) ou em substâncias inorgânicas (por exemplo: magnésita, cré, caulin, cloreto de sódio e fosfatos);

CONSIDERANDO assim, que o amido e os derivados de soja, integrantes da formulação do produto, além de serem alimentos nutritivos, não são, à vista do laudo do Labana e da bibliografia consultada, componentes estabilizantes indispensáveis à conservação e transporte do mesmo; por outro lado, entre as funções do Fosfato de Tilosina estão aquelas relacionadas com o desenvolvimento e crescimento das aves, em decorrência desses elementos nutritivos, já que a própria impugnante reconhece que o antibiótico não constitui alimento;

CONSIDERANDO que a nota "f" ao capítulo 29 da NESH, capítulo onde se inclui a posição 2941 SH, na qual a impugnante pretende classificar o produto, admite

Rmerrh

Rec.: 116.160
Ac.: 301-27.727

na composição do mesmo substância estabilizante, desde que esta seja indispensável a sua integridade; todavia o Laudo do Labana não conclui nesse sentido;

CONSIDERANDO portanto, que o Fosfato Tilosina importado além do antibiótico possui em sua composição o amido e derivados de soja destinando-se ao fabrico dos alimentos compostos completos ou dos alimentos complementares (pré-misturas ou aditivos);

CONSIDERANDO que como demonstrado, o produto efetivamente importado não foi um antibiótico e sim uma preparação à base de antibiótico (pré-mistura), classificando-se no Código Tarifário na posição 23.07 (anterior) ou 2309 (atual-SH);

CONSIDERANDO como dito, que a interessada guiou e declarou a importação de antibiótico, com denominação comercial de "FOSEFATO DE TILOSINA" e, no entanto, importou efetivamente um preparado destinado a entrar no fabrico de ração animal;

CONSIDERANDO com isso, que ficaram configuradas as infrações de declaração indevida de mercadoria e ao controle administrativo das importações, sancionadas pelos artigos 524 e 526, II, do R.A./85 (Decreto n. 91.030/85)".

O recurso interposto perante este CONSELHO alega, em síntese, que a autoridade fiscal peca na fundamentação de sua decisão e no entendimento do laudo LABANA; que as conclusões do laudo são no sentido de que o produto é um antibiótico, o amido e a soja agem como estabilizantes, o caráter terapêutico é atividade principal, sendo atividade secundária o auxiliar no desenvolvimento e crescimento; a recorrente indaga se a penicilina deve ser classificada como alimento, já que auxilia na promoção do crescimento; que a recorrente não é fabricante de alimentos, nem mesmo de alimentos complementares; que a recorrente produz medicamentos de uso veterinário; que se engana a autoridade autuante em considerar o produto importado como destinado ao fabrico de alimentos; que o concentrado (fosfato) de Tilosina é um antibiótico de uso exclusivo veterinário; que a Tilosina é uma base débil, e forma sais hidrossolúveis, como são os tartaratos, os fosfatos, os gluconatos, os lactados e o cloridato; que a Tilosina Base é obtida através de um complicadís-

R. Monteiro

simo processo de fermentação, e não é solúvel em água, devendo ser administrada mediante injeções, sendo inviável aplicar-se injeções em cada uma das aves de uma granja; que, por isso, agregando-se o ácido tartárico, obtém-se o tartarato de Tilosina, que é solúvel em água, e pode ser utilizado pelos produtores que possuem um sistema de alimentação de água centralizado; que, após longa pesquisa, foi desenvolvido o Fosfato de Tilosina que é um sal, um produto químico instável, com pouca solubilidade em água, devendo ser administrado com o alimento ingerido pelo animal; que para se estabilizar o Fosfato de Tilosina, visando ao transporte, uma quantidade calculada de um diluente especial, extraído da soja, é misturada com amido hidrolizado, água e concentrado de Tilosina; que essa massa pastosa é extrusada mediante secagem para formar "alongados" que são marumarizados em equipamentos especiais e transformados em pequenas esferas que são posteriormente secas, misturadas e armazenadas, sendo esse produto final a forma estabilizada do concentrado de Tilosina Granulado; que, dadas as características particulares de cada produto - Tilosina Base, Fosfato de Tilosina e Tartarato de Tilosina - pode a recorrente atender às diversas necessidades dos produtores; que a utilização de antibióticos em pequenas quantidades tem como resultado a promoção do crescimento (engorda) e a melhor conversão alimentar (quantidade de ração dividida pelo peso do animal); que se o produto fosse alimento, e fornecido indiscriminadamente, o animal poderia até morrer; que todos os produtos da linha Tylan são antibióticos, mesmo quando atuam como promotores de crescimento e para melhorar a conversão alimentar; que o Fosfato de Tilosina ou Concentrado de Tilosina "sub examen" nada mais é do que o Fosfato de Tilosina estabilizado; que o produto fosfato de tilosina é um composto orgânico de constituição química definida e é um antibiótico, utilizado no defensivo agropecuário da linha tylan; que a recorrente não transgrediu os artigos 524 e 526-II do Regulamento Aduaneiro; que não houve declaração indevida de mercadoria; que a recorrente importa a Tilosina há anos, e nas raras oportunidades em que a classificação adotada foi contestada, o CONSELHO DE CONTRIBUINTES reconheceu o acerto da classificação utilizada pela recorrente; que a recorrente não omitiu informes ou prestou-os de forma inexata; nem agiu com dolo, simulação ou fraude; que não há falta de Guia de Importação; que a recorrente cita o voto do Relator, nas decisões do CONSELHO DE CONTRIBUINTES, onde se afirma que "esses preparados, para uso veterinário, são expressamente excluídos da posição 23.07, conforme se vê nas NE das NENCCA à citada posição na sua parte "c".

Leio em Sessão o inteiro teor dos documentos anexados ao recurso.

E o relatório.

R. Mendes

V O T O

Inicialmente, deve ser salientada a contradição da recorrente, ao afirmar que o produto importado é "composto orgânico de constituição química definida", enquanto reconhece tratar-se de uma mistura, onde estão presentes, além do Fosfato de Tilosina, o Amido e a Lecitina de Soja. As afirmações são mutuamente excludentes.

Os laudos anexados aos autos não deixam qualquer dúvida, no sentido de que o produto importado não tem constituição química definida, no sentido tarifário da expressão.

A Nota 29-1 da TAB afirma que o capítulo compreende unicamente os produtos descritos em suas oito alíneas. A alínea "a" refere-se aos compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas. Ora, não é o caso da importação questionada, onde ficou constatado, e confessado, que o produto é uma mistura, não se podendo considerar o amido e a lecitina (propositamente adicionados ao Fosfato de Tilosina) como "impurezas".

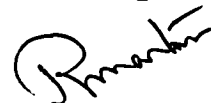
A alínea "b" não vem ao caso, já que não se trata de mistura de isômeros; igualmente, inaplicáveis as alíneas "d" e "e", que se referem a soluções (aquosas ou não). Não havendo referência, no caso, a adição de substâncias anti-pó, de corante ou de aromatizante, excluída está aplicação da alínea "g". Outrossim, inaplicável a alínea "h", por não se tratar de produto ali referido.

A recorrente invoca a letra "f", alegando que o produto "fosfato de tilosina" foi adicionado de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte. No entanto, conforme INFORMAÇÃO TÉCNICA do LABANA, foram adicionados dois produtos ao Fosfato de Tilosina, que não são indispensáveis a conservação ou transporte. Portanto, a alínea "f" não abriga a pretensão da recorrente.

Resta a alínea "c", a qual admite inclusão no capítulo 29 dos produtos da posição 29.44 ("antibióticos"), de composição química definida ou não.

As NOTAS EXPLICATIVAS DA NOMENCLATURA ADUANeira DE BRUXELAS, vigentes no momento da importação, acentuam expressamente que são excluídas da posição 29.44 "as preparações de antibióticos do tipo das utilizadas na alimentação animal (o micélio completo, seco e cortado, por exemplo)", da posição 23.07.

As ditas NOTAS EXPLICATIVAS, esclarecem que os preparados destinados a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada ("alimentos compostos comple-



tos") compreendem produtos que pertencem a cada um dos seguintes grupos de elementos nutritivos: elementos nutritivos energéticos, elementos de construção (ricos em substâncias proteicas ou minerais) e elementos nutritivos de funcionamento. Esses últimos são substâncias que asseguram a boa assimilação pelo organismo animal dos elementos hidrocarbonatados, proteicos e minerais, sendo citados nominalmente as vitaminas, os oligo-alimentos e os antibióticos. E as NOTAS EXPLICATIVAS acrescentam que "A ausência ou carência destas substâncias ocasiona, com efeito, na maior parte dos casos, perturbações na saúde do animal".

Acrescentam as NOTAS EXPLICATIVAS informações sobre preparados destinados a entrar no fabrico dos alimentos completos ou dos alimentos complementares; esses preparados, designados comercialmente por pré-mistura "são compostos de carácter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominados aditivos) cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam". Esses elementos são de três espécies, sendo a primeira espécie assim descrita pelas NOTAS EXPLICATIVAS: "Os que favorecem a digestão e, de uma forma mais geral, a utilização dos alimentos pelo animal, defendendo o seu estado de saúde: vitaminas ou provitaminas, ácidos aminados, antibióticos, coccidiostáticos, oligoelementos, emulsionantes, substâncias aromáticas, aperitivos, etc". E acrescentam as NOTAS EXPLICATIVAS: "A concentração, nestes preparados, dos elementos referenciados no n. 1 e a natureza do suporte são determinados, designadamente, de forma a conseguir-se uma repartição e uma mistura homogênea desses elementos nos alimentos compostos a que esses preparados serão adicionados".

E prosseguem as NOTAS EXPLICATIVAS, informando que também se incluem na Posição 23.07: "Os preparados compostos por uma substância ativa do tipo descrito no n. 1 e por um suporte; por exemplo: produtos que resultam da fabricação dos antibióticos e que se obtêm por simples secagem da pasta, isto é, da totalidade do conteúdo da cuba de fermentação (trata-se essencialmente do micélio, do meio de cultura e do antibiótico). A substância seca assim obtida, mesmo que se encontre cortada por adição de substâncias orgânicas ou inorgânicas, possui um teor de antibiótico que se situa, em geral, entre 8 e 16 por cento, utilizando-se como matéria de base na preparação, designadamente, das pré-misturas".

Toda a descrição da fabricação do produto importado, e a posterior aplicação dele, não deixa dúvida que o produto importado é uma preparação, e que seu destino é integrar a alimentação animal.

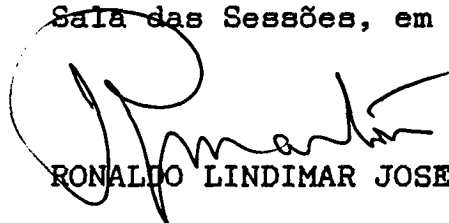
O laudo LABANA é conclusivo: "Trata-se de uma preparação a base de Fosfato de Tilosina e Amido, um antibiótico, destinado a entrar no fabrico dos alimentos compostos completos ou dos alimentos complementares (pré-misturas ou aditivos)". Idêntica afirmação é feita no final do Parecer do INSTITUTO BIOLOGICO, anexado pela recorrente.

R. Mantar

O Aditamento do LAUDO DE ANALISE, respondendo a diversos quesitos, informa que "Não se trata de Fosfato de Tilosina, na concentração mínima de 90%, conforme declarado no pedido de exame". Verifica-se, assim, que o produto importado é diferente daquele descrito na Guia de Importação e na Declaração de Importação que proclamavam uma concentração mínima de noventa por cento.

Pelo exposto, entendo que a autoridade de primeira instância bem apreciou a matéria, razão pela qual tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1994.



RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator